

ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PREGÃO ELETRÔNICO N º 067/2020
Processo Administrativo n º TJ-ADM-2020-34642

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação e de sistemas de negócio judicial, contemplando a implantação e execução continuada das atividades de suporte técnico de 1º e 2º níveis remoto e presencial, abrangendo atendimento, orientação, encaminhamento, esclarecimento de dúvidas, registro, acompanhamento, análise, diagnóstico e solução de chamados técnicos, além de atendimentos eventuais, projetos e demandas dos usuários do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período inicial de 12 meses.

INTEROP INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.703.337/0001-80, estabelecida na Rua General João Manoel, 50 – 5º andar, Bairro Centro, CEP 90.010-030, Porto Alegre/RS, por seu representante legal, vem apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO** para o certame **Pregão Eletrônico nº 067/2020 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, pelos seguintes motivos fáticos aduzidos neste recurso com fulcro nas Legislações nos termos dos dispositivos da Lei Estadual nº 9.433/05 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, das Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93, no que for pertinente, do Decreto Estadual nº 19.896/2020, Resolução nº 07/2005, alterada pela Resolução nº 229/16 do Conselho Nacional de Justiça, além dos Decretos Judiciários nºs 12/03, 44/03, 13/06, 28/08, 784/14 e 813/19 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e pelos preceitos do direito privado as exigências estabelecidas neste Edital.

Síntese dos itens motivadores deste pedido de impugnação:

Considerando que o objeto é a “implantação e execução continuada das atividades de suporte técnico de 1º e 2º níveis remoto e presencial” causa **REDUÇÃO AO PROCESSO COMPETITIVO** quando a contratante exige que a Contratada possua experiencia **MUITO ESPECIFICA**, onde a quantidade exigida no edital **não qualifica**, de modo a comprovar sua expertise, uma vez que, ter experiencia nos volumes similares para os volumes informados pelo TJBA já bastaria, ao invés de reduzir a competição para **APENAS** empresas que tenham **ATESTADO QUE COMPROVE NO MINIMO TER ATENDIDO 200 CIDADES NO MESMO VINCULO CONTRATUAL**. Vejamos a exigência editalícia 7.7.1.3 (qualificação técnica) e também

letra “b” do item 7.2 (Termo de Referência):

b) O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, como mínimo: Disponibilização, implantação e operação de Central de Serviços, com infraestrutura e aparelhamento, em características e quantidades compatíveis com o objeto da licitação, suportada por sistema de gerenciamento de chamados e central telefônica, com equipes de atendimento em 1º nível remoto e 2º Nível remoto e presencial, com abrangência geográfica mínima de 200 municípios, baseada em melhores práticas de Gestão de Serviços de TIC, utilizando plataforma de software de gestão ITIL v3 ou superior, para suporte a, no mínimo, 7.500 usuários ativos de rede com fluxo de chamados igual ou superior a 10.000/mês, regulada por Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultados (IMR), em ambiente distribuído e heterogêneo, contemplando atividades de diagnóstico, análise, solução e encaminhamento e incluindo: 1. Suporte a plataformas de software de aplicativos, sistemas legados e sistema operacional. 2. Instalação, desinstalação, configuração e manutenção de equipamentos. 3. Diagnóstico e solução de incidentes em computadores de mesa, notebooks, monitores de vídeo, equipamentos de digitalização (scanners), smartphones e periféricos.

Considerando o OBJETO do presente Certame, bem como o disposto no 1.7.1.3 (qualificação técnica) onde aponta no item letra b que aponta ao item 7.2 (Termo de Referência) entende-se que há EXCESSO DE EXIGENCIA, à medida que, tal exigência EXCLUÍRA da competição inúmeras empresas com condições técnicas inerentes ao objeto do edital, serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC), para implantação e execução continuada das atividades de suporte técnico de 1º e 2º níveis remoto e presencial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA para a qualificação, a fim de flexibilizar-se o processo competitivo.

1.PRELIMINARES

Cabe em grau preliminar destacar que a manifestação motivada com intenção de recurso de impugnação (item 4 – 4.1.2 do edital) ao item da qualificação técnica para habilitação (7.7.1.3 (qualificação técnica) onde aponta no item 7.2, letra b) respeita prazo e razões orientados no edital.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo para apresentação da presente manifestação, consubstancia a regularidade temporal, posto que, preenchido o requisito temporal, inserto no instrumento convocatório.

2. DOS FATOS

Creriosas e adequadas as exigências técnicas apresentadas pelo Contratante, no entanto, entendemos que DEVA SER FLEXIBILIZADA a exigencia para a qualificação quanto ao quantitativo de atendimento, que exige, um mínimo, comprovação de prestação de serviços para 200 cidades, sem aceitar o somatorio de atestados; assim, entendemos que a quantidade exigida pelo Contratante siga as orientações do TCU, ou seja, ate 50% de volume de cidades ou ainda, de Comarcas atendidas; cabe apontar que o Sistema Constitucional no Brasil JAMAIS deixa de atender aos seus Municipios, ou seja, mesmo não havendo unidades físicas do Judiciario em cada cidade brasileira, ha sim uma distribuição do atendimento destas em Comarcas. No caso do Estado da Bahia há 276 Comarcas ativas, de acordo com o site do TJBA (<http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/comarcas/>); deste modo, o adequado seria que o volume para análise de similaridade de capacidade tecnica se dê em relação a Comarcas, ou seja, seguindo a Jurisprudencia do TCU que diz:

“Acórdão 2924/2019 Plenário (Licitação, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2924%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite máximo. Capacidade técnico-operacional.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito DEVERÃO ESTAR DEVIDAMENTE EXPLICITADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO.” grifamos

Frente ao exposto, a IMPUGNAÇÃO dá-se em virtude de a exigência exposta neste reduzir, sensivelmente, o número de concorrentes, à medida que, exige ALEM DA QUALIFICAÇÃO, exigencia que FERE O PRINCIPIO DA ISONOMIA, a medida que não qualifica o edital, mas sim restringe sensivelmente a competição; tal exigência que não coaduna para um Processo Público que Racionalize atos e procedimentos administrativos pra desburocratizar as interações em licitações, conforme o disposto em Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.¹, visto que, tal exigência não é inerente a requisição técnica para os serviços contratados.

Assim, entendemos que poderia o Contratante, então qualificar e medir a capacidade técnica do contratado, exigindo/aceitando a comprovação de qualificação técnica nos atestados que demonstrem conhecimento, robustez e qualificação de equipe e empresa nas plataformas de desenvolvimento e não em sistema igual ao do contratante; assim, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA mantém a seleção de prestadores de serviços qualificados para o perfil do objeto.

Desta forma, este requisito (7.7.1.3 (qualificação técnica) onde aponta no item 7.2, letra b) se permanecer na condição de obrigação da contratada acaba por FERIR o Princípio da Competitividade e Economicidade. Reiteramos que a motivação para esta IMPUGNAÇÃO esta sim, adequada e respeitando, integralmente, os preceitos do certame, uma vez que, as exigências são apresentadas no edital sem justificativa plausível.

Imperioso valorar que a revisão de tal qualificação técnica para tais exigências trará competitividade ao Certame sem abalar as diretrizes norteadoras do Processo Licitatório em busca de melhor oferta ao Ente Público, uma vez que, a Administração Pública busca pela melhor contratação, considerando Princípios Basilares da AMPLA CONCORRÊNCIA e ECONOMICIDADE, cabe ressaltar " violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, configurada pelo estabelecimento de critérios de habilitação técnica não restritos às parcelas tecnicamente ou economicamente relevantes do objeto".

Vejamos a posição jurisprudencial do TCU:

"11. É importante notar que a prática disseminada na Administração Pública é a exigência de quantitativos mínimos para cada um dos serviços técnica e economicamente relevantes. Essa lógica, contudo, constitui verdadeira distorção ao objetivo maior do processo de qualificação técnica, que, nos termos constitucionalmente previstos, "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI). **O objetivo da Administração Pública é assegurar que as pretendentes à contratação detenham expertise suficiente para execução do objeto**, o que pode ser atendido, na maioria das vezes, pela comprovação da prévia realização de obras similares. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o serviço não for usual naquela tipologia de obra.

Acórdão 1567/2018 - Plenário TCU; Data da sessão 11/07/2018; Relator Augusto Nardes; Área Licitação; Tema Qualificação técnica;" grifamos

A alteração da exigência acima apontadas será de SUMA IMPORTÂNCIA, tanto para

a AMPLIAÇÃO da Competição, quanto para a efetiva demonstração de TRANSPARÊNCIA DESTE PROCESSO LICITATÓRIO, devendo corroborar a ampliação da Livre Concorrência e a empatia do Contratante em observar o Princípio da Economicidade, Isonomia e Competitividade.

A título de ampliar, ainda mais, o processo de análise dos argumentos dispostos na lide, cabe aventar que as informações trazidas aos autos, TEMPESTIVAMENTE pela IMPUGNANTE INTEROP podem ser valoradas em prol do Certame, uma vez que, ao Administrador Público faz-se pertinente a aplicação do Processo de ISONOMIA. **Assim, mais empresas, aptas e interessadas neste processo seletivo, estarão em condições técnicas para competir e atender à exigência técnica.**

Observe-se que a atuação da **Administração deve garantir**, dentro dos limites legais e na própria existência do Estado de Direito, a **igualdade entre os cidadãos**. Assim, **devem ser considerados os argumentos trazidos de forma TEMPESTIVA ao processo licitatório pela impugnante INTEROP.**

3.DO DIREITO - RAZÕES

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a ora **IMPUGNANTE É DETENTORA DE CAPACIDADE TÉCNICA e ECONOMICA**, com inúmeros clientes em todo o Brasil, estando certa e segura da contribuição técnica que poderá ofertar ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Atualmente presta serviços similares ao objeto do PE 067/2020 junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a Policia Civil do RS, a SEFAZ/RS, a Cia de Aguas CORSAN,... entre outros.

Considerando que a QUALIFICAÇÃO DO FORNECEDOR FAZ PARTE DO PROCESSO de seleção da **melhor oferta**, demonstramos aqui que **não temos interesse em procrastinar o processo licitatório, mas sim torná-lo lícito e COMPETITIVO, entregando ao Contratante serviços de reconhecida qualidade técnica** e, que condigam com a real necessidade do Contratante e dos Requisitos do Processo Editalício, neste exigidos.

Para Meirelles (1994, p. 247)²:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como

procedimento, desenvolve-se através de uma **sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes**, o que propicia **igual oportunidade a todos os interessados** e atua como **fator de eficiência e moralidade** nos negócios administrativos.” Grifamos

As exigências prévias de capacidade para a empresa participante do Certame são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Se seguirmos o embasamento nos arts. 3º, inciso II, da Lei nº. 10.520/02 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, verifica-se que somente se fazem legalmente permitidas as exigências de qualificação **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações (Ap. cível 247.960-1/6, São Paulo, j.8.6.95, RDA 204/271).

Aceitável que a Administração cumule a tomada de várias medidas ofertadas pela legislação, *na mesma contratação*, desde que saiba distinguir a finalidade de cada uma e escolhê-las de acordo com a necessidade que visa resguardar, sem ferir ou rechaçar a livre concorrência e a isonomia, limitando a competição.

O renomado MARÇAL JUSTEN FILHO em seu Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011 – p. 462 diz:

“...
”

TODAS AS LIMITAÇÕES E EXIGÊNCIAS DISPOSTAS NO ATO CONVOCATÓRIO DEVERÃO OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O ato convocatório violará a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando: ... (iv) adota discriminação de valores constitucionais ou legais”. *Grifamos*

² MEIREILLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19 ed. atual. São Paulo; Malheiros, 1994.

4. DO REQUERIMENTO

Isto posto **REQUER** seja **JULGADO PROCEDENTE INTEGRALMENTE** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** de **IMPUGNAÇÃO** ao item 7.7.1.3 (qualificação técnica) onde aponta no item 7.2, letra b apontado pela empresa **INTEROP INFORMATICA LTDA**, a fim de, **reformar tal exigência deste requisito do referido Certame, a título de ampliar a competição para buscar a MELHOR OFERTA técnica e comercial**, que atenda integralmente os requisitos do edital, de ordem habilitatória, restando aos concorrentes opções técnicas robustas, **que em alternância ainda qualificam o certame e mantêm a competição com maior abrangência competitiva, sem perder a condição seletiva para a seleção da empresa com melhor oferta técnica e econômica.**

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Cristia Luceiro', written over a light blue grid background.

Cristia Luceiro – OABRS62604
negocios@interop.com.br
INTEROP INFORMÁTICA LTDA